



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando pago a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em país definido como de tributação favorecida, situação em que o imposto de renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte cinco por cento).

§ 1º (revogado)

§ 2º O disposto no **caput** abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....

§ 4º O imposto de que trata este artigo será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 5º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofrerá tributação do imposto de renda na fonte na forma deste artigo, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo.



§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, caso em que o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma deste artigo.

§ 7º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma deste artigo.

§ 8º Na alienação das quotas ou ações adquiridas na forma do § 5º, o custo de aquisição será considerado igual a zero, exceto nas hipóteses dos §§ 6º e 7º, em que o custo de aquisição será igual ao lucro ou dividendo que tiver sido considerado distribuído e tributado.

§ 9º A tributação prevista neste artigo se aplica aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido e arbitrado, bem como pelas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Art. 4º A partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, ficam revogados:

I – o art. 9º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

II – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei traz medidas de justiça fiscal há muito aguardadas pelos brasileiros: a reinstituição da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos e o fim do tratamento fiscal favorecido dos juros sobre o capital próprio.

Desde 1996, os lucros e dividendos distribuídos são isentos do imposto de renda, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sob o argumento de simplificar os controles fiscais, inibir a evasão e estimular o investimento em atividades produtivas.

A experiência, contudo, demonstrou que esse benefício trouxe muitos efeitos indesejados decorrentes do privilégio fiscal dados aos detentores do capital, já que os trabalhadores assalariados têm seus rendimentos onerados com uma alíquota que chega a 27,5%. Isso deu azo ao fenômeno conhecido por “pejotização”, em que profissionais liberais, outrora submetidos à tributação normal das pessoas físicas, passaram a se organizar como pessoas jurídicas com o único intuito de serem remunerados com dividendos isentos.

Já os juros sobre o capital próprio são outra modalidade de tributação favorecida do capital, também criada em 1996 no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que termina por privilegiar em demasia os detentores do grande capital, e cria ainda mais estímulos à pejotização. Trata-se de um regime que permite que os juros pagos a sócios e acionistas como retribuição ao capital investido na empresa sejam deduzidos dos lucros das pessoas jurídicas (permitindo uma economia de até 34% do valor pago) e tributados pelos sócios e acionistas a uma alíquota de 15% (e não de até 27,5% como os demais rendimentos). A justificativa para o benefício é a de recompensar as empresas que se financiam com o capital dos sócios, e não com empréstimos. Contudo, esse duplo benefício torna nosso sistema tributário mais injusto, cobrando cada vez menos de quem tem recursos.

Além de injustas, a isenção total dos dividendos e a tributação privilegiada dos juros sobre o capital próprio praticamente não encontram equivalentes na experiência internacional. Ao contrário, a regra é a tributação. Muitos países cobram impostos sobre os dividendos do mesmo modo como fazem com qualquer outro rendimento do capital, como aluguéis, por exemplo, enquanto outras nações, entendendo que o lucro da empresa já foi tributado pelo imposto de renda, ou tributam os dividendos de uma forma menos gravosa que



os demais rendimento do capital, ou permitem que haja uma compensação total ou parcial do imposto corporativo já pago.

Neste projeto de lei, optamos por tributar os lucros e dividendos distribuídos de uma forma mais branda que os demais rendimentos, mas sem permitir qualquer tipo de abatimento do imposto de renda pago pelas empresas. Esses valores passarão a ser tributados com uma alíquota de imposto de renda exclusiva na fonte de 15%, inferior aos 27,5% que seriam devidos caso o beneficiário fosse uma pessoa física, ou 25%, se fosse uma pessoa jurídica. Utiliza-se, assim, um método de cobrança simples e eficaz, que desestimula planejamentos tributários e reduz o custo de conformidade tanto para o Fisco, quanto para os contribuintes, mas sem submeter os dividendos a uma tributação plena no beneficiário. Destaque-se ainda que, seguindo a prática de desestimular o uso de paraísos fiscais, caso o destinatário for empresa neles domiciliada, a alíquota aplicada será de 25%.

Para os juros sobre o capital próprio, extinguímos o tratamento fiscal privilegiado acima descrito, submetendo-os à regra geral de tributação.

Para os lucros que forem incorporados ao capital, e por isso resultarem em ações ou quotas distribuídas aos sócios, mantivemos a sua não tributação, como forma de incentivar a capitalização das empresas. Foi necessário, contudo, resgatar normas antielisivas existentes na legislação pretérita, que objetivam evitar planejamentos tributários em que, ao invés de distribuir dividendos tributados, a empresa incorpore o lucro ao capital, e, algum tempo depois, restitua o capital ao sócio; ou, então, primeiro restitua capital ao sócio, para em seguida incorporar lucros ao capital.

As novas regras só serão aplicadas aos lucros apurados após a entrada em vigor da lei, respeitando o direito de isenção dos lucros pretéritos, mesmo se incorporados a reservas.

Destaque-se que as novas regras se aplicarão a todas as pessoas jurídicas, inclusive às optantes pelo Simples Nacional. Esclareça-se que não há qualquer ilegalidade em lei ordinária revogar a isenção prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, pois não se trata de matéria sujeita à exigência de lei complementar para sua regência, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

O fim desses benefícios fiscais trará recursos valiosos para os cofres públicos. Utilizando-se dos dados informados na declaração de imposto de renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2017¹, é possível estimar que a arrecadação apenas com a tributação dos dividendos seria na ordem de R\$ 55,54 bilhões por ano. Para os juros sobre o capital próprio, o fim do direito de dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas trará também uma arrecadação substantiva, que não podemos estimar por falta de dados públicos disponíveis.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2020.


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

¹ Nesse ano, foram informados R\$ 280,56 bilhões de dividendos e R\$ 89,68 bilhões de rendimentos de sócios do Simples Receita Federal. Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2017, Exercício 2018. Maio 2019. p. 27.